

Acórdão: 752/99/4ª  
Impugnação: 55.274(Coobr.)  
Impugnante: Antônio Dutra de Oliveira (Coobr.)  
Autuado: Devaldino Evangelista Santos  
Advogado: João Evangelista Pereira/Outra (Coobr.)  
PTA/AI: 02.000117270-78  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Autuado - Eleição Errônea - Exclusão do Autuado da relação processual, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. A acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão pelo Voto de Qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, por promover o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em 07/04/98.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 45.

### **DECISÃO**

Analisando as peças dos autos, concluímos, em preliminar, que se deve excluir o Autuado da relação processual, por não restar configurada a verificação de qualquer ato por ele praticado que pudesse mantê-lo naquela condição.

No mérito, verificamos que a mercadoria, no momento da autuação, estava acobertada pela Nota Fiscal nº 000800, de 02.04.98 (Doc. Fls. 05), e não foi considerada pelo Fisco.

O transportador, arrolado nos autos como Coobrigado, não tinha como saber se a referida nota fiscal era falsa ou verdadeira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Impugnante não poderá ser penalizado pelo que desconhecia e não tinha meios de afirmar a veracidade dos fatos.

Portanto, a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não se encontra suficientemente comprovada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir de ofício o Autuado Sr. Devaldino Evangelista Santos da relação processual. No mérito, pelo voto de qualidade, julgar procedente a Impugnação. Vencidos os conselheiros Fernando Vimieiro Pessoa(Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129,§ 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

**Sala das Sessões, 25/11/99.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**José Eustáquio da Fonseca**  
**Relator**

JEF/EJ